



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/4200/2006  
Auto de Infração Nº:1/200623305  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 476 /2008  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
129ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2008  
PROCESSO Nº 1/4200/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200623305  
AUTUANTE: 036.195.1.6  
RECORRENTE: JOSÉ GALBA DUTRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao mês de dezembro/2005. Auto de Infração julgado Procedente. Decisão amparada no disposto no Dec. nº 27.710/05, Arts. 2º, 4º, incisos I e II, 5º, §§ 1º e 2º, IN nº. 14/2005, bem como nos Arts. 874 e 877 do Dec. nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. Defesa Tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF do mês de dezembro/2005, quando solicitada em 13/09/06 através do termo de intimação.

O fiscal autuante apontou os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Às fls. 04 dos autos, constam o Termo de Intimação para apresentação da DIEF.

A autuada apresenta defesa argüindo que desde setembro de 2006 efetuou diversas tentativas de envio ao Fisco da DIEF em questão, mas que por motivos diversos, as mesmas ao foram incorporadas ao sistema informatizado.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário argumentando as dificuldades surgidas quando da mudança do Regime de EPP para Regime Especial, das tentativas de incorporar a DIEF sem sucesso e por fim requer a improcedência do auto de Infração.

*h*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário*

*Processo Nº:1/4200/2006  
Auto de Infração Nº:1/200623305  
Relator: Marcos Antonio Brasil*

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 022/2008, confirma a decisão condenatória proferida na Instância singular.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/4200/2006  
Auto de Infração Nº:1/200623305  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**VOTO DO RELATOR:**

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, da DIEF relativa ao mês de dezembro de 2005.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar a DIEF relativa ao mês de dezembro de 2005, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária, permanecendo ainda nesta situação até a data da lavratura do presente auto de infração.

Pelo exposto, dúvida não há quanto a infringência as disposições regulamentares acerca da DIEF acima mencionadas, cabendo a empresa autuada, relativamente às obrigação atinente ao mês dezembro de 2005, a multa prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.633/05.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer e de acordo com o douto representante da PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**OMISSÃO DE DIEF DE DEZEMBRO DE 2005**

**Multa de 200 UFIRCES**

**MULTA TOTAL – 200 UFIRCES**

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa JOSÉ GALBA DUTRA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro José Moreira Sobrinho

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de *dezembro* de 2008.

José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO